Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 945/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2088/2018
PROTOCOLO	: 1889466
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: 1. ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas anual de gestão instruída com todos os documentos obrigatórios exigidos, que revelam conformidade com as exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Rosane Moccelin de Arruda** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual), nomeada pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - atual), conforme Decreto Municipal "P" nº 024/2017 (fl. 04).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 2727/2021, fls. 442/452), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 7938/2019 (fls. 334-348) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5079/2021 (fls. 454/462), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça n° 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 59, I, Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2170/2021, fls. 463/466):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste - MS, gestão do Sr. **JEFERSON LUIZ TOMAZONI,** Prefeito Municipal, e da Sra. **ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer

> impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos; e III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Ordenadora de Despesa - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, atualmente vigente (Anexo III, Item 2.1.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, (Anexo III, Item 2.1.1, Letra "B").

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.067/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 4.724.241,76 (Quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) para a operacionalização do Fundo Municipal.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento da Fundação Municipal epigrafada em R$ 94.881,22. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 4.724.241,76, foi alterado para R$ 3.759.360,54, sendo, portanto **compatível** com a importância no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37) e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 202/204).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 36), o qual evidencia receita orçada de R$ 579.988,39 e arrecadada na ordem de R$ 721.242,53.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.021.673,31 e empenhada na ordem de R$ 3.595.254,10.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 202/204), Financeiro (Anexo 13, fls. 205/207), Patrimonial (Anexo 14, fls. 208/210), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 211/212) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, (Anexo 18, fls. 214/215) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis, inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ No Balanço Patrimonial (fls. 208/210), o montante registrado como resultado do exercício de 2016, R$ 556.296,03, diverge do resultado patrimonial referente a esse exercício inscrito na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 211/212), R$ 742.083,75;
>
> ✓ Foi informado no inventário analítico de bens móveis (fls. 278/293) o valor total de R$ 297.764,87, que diverge do registrado a este título no Balanço Patrimonial (fls. 208/210), R$ 297.721,35.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados para a DFCGG, que em análise da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 7938/2019, fls. 334/348), expos, que as Contas Anuais de Gestão **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita, **pela irregularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, conforme o tópico 3 (“CONCLUSÃO”) de sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5233/2020, fls. 350/365) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, as irregularidades dos documentos constatados pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, as quais configuram o descumprimento e

desobediência à legislação, bem como não observância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d. Auditoria opinou também, pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do responsável pelo órgão conforme parecer (PAR - 2ª PRC - 8893/2020, fl. 366) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d. Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 25824/2020, fl. 367) a intimação da Sra. Rosane Moccelin (Secretária Municipal de Assistência Social - atual) e do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer já mencionados acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 7629 e 7630/2020, fls. 368 e 369), a Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Secretária Municipal de Assistência Social - atual) compareceu aos autos do processo no prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **solicitando prorrogação de prazo**, os quais foram deferidos por este Relator em 22/10/2020, concedendo o prazo de 20 dias (DESPACHO DSP - G.JD - 30790/2020, fl. 377). Após o prazo concedido aos requerentes, os mesmos, **compareceram aos autos do processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 379/440).

Após o exame das novas documentações acostadas nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 2727/2021, fls. 442/452), pela não manutenção do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA nº 7938/2019, fls. 334/348) relativo às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS, exercício financeiro de 2017.

Adicionalmente, opinou que as Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares**, haja vista, que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5079/2021, fls. 454/462 - reexame) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das Contas,** haja vista, que diante das justificativas e

documentos apresentados (fls. 349/440), as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, conforme os critérios aplicáveis.

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 2170/2022, fls. 463/466), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas - **como Regulares**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

Assim, após ter oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o *Parquet* de Contas, entenderam, que foram corrigidas as falhas elencadas, posto isto, considero que a prestação de contas em análise **encontra-se apta para a aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - atual), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm